

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Barcarena

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 99905/2024

OBJETO: Termo de revogação do Processo Administrativo, Pregão Eletrônico nº 99905/2024, para Registro de preço para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, materiais de manutenção e reposição de informática, material gráfico e aviamentos, a fim de suprir as necessidades da câmara municipal de Barcarena e seus anexos.

EMENTA: LICITAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DO EDITAL. LEGALIDADE.

1 - Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do mencionado procedimento licitatório em face da constatação de erro insanável no edital e seus anexos, após pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelas empresas participantes, que pode comprometer o interesse público e a execução fiel do contrato.

2 - A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

3- Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

4- Tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de ausência de especificidade em alguns itens constantes no edital, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

5 - Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 99905/2024, nos termos expostos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do mencionado procedimento licitatório em face da constatação de erro insanável no edital e seus anexos, após pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelas

empresas participantes, que pode comprometer o interesse público e a execução fiel do contrato.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico n.º 99905/2024, que possui como objeto registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de informática, materiais de manutenção e reposição de informática, material gráfico e aviamentos, a fim de suprir as necessidades da câmara municipal de Barcarena e seus anexos.

Este é o breve relatório. Passa a análise.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Assim, chama-se anteção que não há impedimentos para realização do referido ato administrativo de revogação, vez que, conforme informações e documentos remetidos a esta Assessoria, o processo licitatório realizado possuía vícios insanáveis em seu edital, não conseguindo, por conseguinte, satisfazer o interesse público, pois alguns itens não foram devidamente detalhados, o que gerou impugnações das empresas participantes do certame.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Da mesma maneira, em consonância com a Lei de Licitações, a Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, preconiza em seu art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O Supremo Tribunal Federal, em Súmula nº 437, corroborou o entendimento:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, como se sabe, o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, que será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o certame teve como motivação a vícios contidos no Edital, que gerou a impugnação de diversas empresas, vez observada a falta de detalhamento e descrição de alguns dos itens, fato que conduziria a realização de significativas alterações no edital de regência do torneio, exigindo a efetivação de nova instrução processual com a confecção de novo TR e ETP, bem ainda, nova coleta de preços.

Tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de ausência de especificidade em alguns itens constantes no edital, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 99905/2024, nos termos expostos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer.

Barcarena, 29 de julho de 2024.

MARCELO LAVAREDA

OAB/PA 14.635